EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTA R № 758/21 PROJETO DE LEI N. 10.209/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA: (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 21 DE JUNHO DE 2007, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO DESFAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal, em que tem como objetivo alterar a Lei que dispõe sobre a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal. As alterações que se busca com o presente projeto é em relação a 3 (três) artigos, vejamos: Como é: Art. 55. O valor referente ao desempenho individual será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: I - PIAF menor que 250 pontos: VDI = zero; II - PIAF igual ou maior que 250 pontos e menor ou igual que 500 pontos: VDI = (PIAF/PP) x VB, onde o PIAF será igual a 250; III - PIAF maior ou igual que 501 pontos e menor ou igual que 750: VDI = (PIAF/PP) x VB, onde o PIAF será igual a 300; IV - PIAF igual o maior que 751 pontos e menor ou igual que 1000 pontos: VDI = (PIAF/PP) x VB, onde o PIAF será igual a 400, sendo: VDI = Valor Desempenho Individual PIAF = Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal PP = Potencial de Pontos VB = Vencimento Base do Servidor Parágrafo único. O PIAF para efeito de cálculo do VDI do titular do cargo de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal no exercício de função de: (Redação dada pela Lei Complementar n. 197, de 03.04.2012)

I - direção, gerência e chefia referidos nos I, II e III e no parágrafo único do art.
8°, será o PIAF de maior valor obtido pelos Coordenadores Fiscais;

II - coordenação referida no inciso IV do art. 8°, será a média dos PIAF'S obtidos pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, sob a sua coordenação;

III - presidência, referida no inciso V do art. 8°, será a média dos PIAF'S percebidos pelos Coordenadores Fiscais.

IV - membro de comissão ou grupo especial de trabalho, será a média dos PIAF'S obtidos pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal.

Como ficará:

Art. 55. O valor referente ao desempenho individual será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $VDI = (PIAF/PP) \times VB$

VDI = Valor do Desempenho Individual

PIAF = Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal

PP = Potencial de Pontos

VB = Vencimento Base do Servidor. (NR)

Acrescenta o §7º ao Art. 63:

Art. 63. Será assegurado aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, como incentivo e estímulo ao aumento da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o pagamento de um bônus, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 7º Não fará jus ao rateio do bônus o Auditor fiscal que nos 06 meses determinados à apuração tiver obtido em 02 meses ou mais, resultado de VDI igual a ZERO." (NR)

Acrescenta o §7º ao Art. 66:

Art. 66. A indenização de transporte destina-se à compensação de despesas nos deslocamentos utilizando veículo próprio, em locomoção na área urbana e/ou na zona rural, para realização de ações de planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização de interesse da Administração Tributária, para ressarcimento de gastos com: (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 7º Não fará jus a indenização de transporte o Auditor Fiscal que no mês de apuração não alcançar a pontuação individual (PIAF) mínima para cálculo do VDI." (NR)

Nossa Carta Magna prevê ser de competência do Município instituir o quadro, planos de carreira, regimes jurídicos dos servidores e piso salarial, *verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Nesse sentido, extraímos da LOM, as competências de iniciativa privativa do Prefeito, vejamos:

Art. 8°. Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

VI – instituir o quadro, os planos de carreira, os regimes jurídicos dos servidores, bem como piso salarial previstos em Lei;

Art. 36... Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: ...

II - disponham sobre: ...

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Procuradoria Municipal, a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como a de Finanças, opinaram pela REGULAR TRAMITAÇÃO, haja vista a constitucionalidade e legalidade do Projeto em epígrafe.

			Do exposto, por parte deste corpo técnico, também não encontramos ilegalidade que comprometa a tramitação e aprovação do Projeto, motivo pelo qual emitimos parecer e voto FAVORÁVEL .
		EM ÚNICA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.209/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ACRESCENTA O PARAGRÁFO ÚNICO AO ART. 3° DA LEI N. 6.120, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC), O IMÓVEL LOCALIZADO PARTE DA FAZENDA SALTO IMBIRUSSU RETIRO NOVO DA GAMELEIRA". AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO FAVORÁVEL	Refere-se a proposição do Poder Executivo, a fim de incluir parágrafo único ao art. 3º da Lei n.º 6.120 de 06 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a desafetar área de domínio público municipal e doar para Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). O texto a ser incluído na lei é: "Art. 3º Parágrafo único – Fica concedido o prazo de mais 12 (doze) meses, a contar do esgotamento do prazo anunciado no caput deste artigo." Justifica-se a adição do parágrafo único, pelo cenário desgastado em razão da pandemia do Coronavírus, vez que dos 24 meses que foram concedidos para a construção da sede da Associação, 14 meses foram enfrentamento à pandemia. As comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos opinaram pela regular tramitação, bem como a Procuradoria Municipal. É importante salientar que a construção de qualquer projeto requer a realização de ações coletivas, concebidas com base em diferentes olhares e gestões compartilhadas. Ante o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	vото	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.188/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE "KOCH EL SHADAY" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO	VOTO FAVORÁVEL	Refere-se a Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal a entidade KOCH EL SHADAY, localizada na rua Dorothea de Oliveira, 669, bairro Oliveira I, que atua na defesa dos direitos sociais, educação infantil, creche, educação profissional de nível técnico, ensino de esportes e instituições de longa permanência para idosos. A procuradoria exarou parecer para a regular tramitação, vez que a entidade alcançada pela Proposição em análise preenche os requisitos da Lei n. 4.880, de 03 de agosto de 2010. A comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Assistência Social e do Idoso opinaram pela REGULAR TRAMITAÇÃO. Dessa forma, por preencher os requisitos objetivos, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.024/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	SAÚDE, VISANDO A PREVENÇÃO DA HEPATITE A PARA HOMENS E MULHERES QUE TRABALHAM NA COLETA DE LIXO NO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE	VOTO FAVORÁVEL	O projeto visa introduzir nas ações públicas de saúde deste Município a vacinação contra a Hepatite A para pessoas que trabalham diretamente na coleta de lixo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Saúde opinaram pela tramitação do projeto. O Parecer da Procuradoria Municipal, opinou pela tramitação com ressalva, justificando que o PL deixou de cumprir as regras de elaboração previstas na Lei Complementar n. 95/98, que disciplina a redação, elaboração e estruturação das normas em todo o território nacional, razão essa da emenda modificativa proposta para sanar o descumprimento da regra. Desta forma entendemos que foi suprida a ressalva apontada e entendendo ser relevante a prevenção da hepatite para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo no município de Campo Grande, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **ALELIS IZABEL DE OLIVEIRA GOMES**, PROFESSORA E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUE DISCORRERÁ SOBRE <u>A IMPORTÂNCIA</u>, <u>O EXERCÍCIO</u>, <u>A ATUAÇÃO E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)</u>, AUTORIA DO PEDIDO VEREADOR **PROFESSOR RIVERTON**.